



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.921 - RS (2010/0016662-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASTOR DANIEL LINDEN
ADVOGADO : FABIANA CALCAGNO MILLER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DEFINIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. REVISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. CRITÉRIO DE CONVERSÃO. INDENIZAÇÃO. COTAÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. RECUSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não se revela possível alterar o critério fixado na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado, para o cálculo do valor patrimonial da ação, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.
2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
3. Ante a impossibilidade da subscrição de novas ações da companhia telefônica, converte-se esta em indenização de perdas e danos, calculando-se o montante devido pelo valor da cotação das ações na bolsa de valores na data do trânsito em julgado da decisão condenatória, consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.025.298/RS. Aplicação da Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.921 - RS (2010/0016662-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASTOR DANIEL LINDEN
ADVOGADO : FABIANA CALCAGNO MILLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão deste relator que, nos autos de cumprimento de sentença em ação de cobrança e indenização referente à diferença no número de ações integralizadas em decorrência de contrato de participação financeira, negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, sustenta a agravante (a) a inaplicabilidade da Súmula 283 do STF, uma vez que não teriam sido indicados os fundamentos da decisão recorrida que não foram atacados; (b) a não aplicação da Súmula 83/STJ diante da existência de dissídio jurisprudencial, configurando-se evidente a divergência, através da análise do acórdão paradigma indicado; (c) a possibilidade de aplicação do entendimento sumulado por esta Corte Superior em seu Enunciado n. 371, no que respeita à aplicação dos balancetes mensais para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) e (d) que a correta cotação das ações da Celular CRT, a ser utilizada, é aquela da data da cisão (R\$ 0,044209).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.921 - RS (2010/0016662-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÔES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASTOR DANIEL LINDEN
ADVOGADO : FABIANA CALCAGNO MILLER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DEFINIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. REVISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. CRITÉRIO DE CONVERSÃO. INDENIZAÇÃO. COTAÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. RECUSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não se revela possível alterar o critério fixado na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado, para o cálculo do valor patrimonial da ação, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.
2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
3. Ante a impossibilidade da subscrição de novas ações da companhia telefônica, converte-se esta em indenização de perdas e danos, calculando-se o montante devido pelo valor da cotação das ações na bolsa de valores na data do trânsito em julgado da decisão condenatória, consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.025.298/RS. Aplicação da Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca do valor patrimonial da ação, registre-se que, na origem foi negada a pretensão da recorrente, tendo em vista que no título judicial, ora exequendo, já foi definido o valor patrimonial da ação (VPA) a ser considerado para cálculo do número de ações societárias devidas, sendo impossível sua reforma, diante da imutabilidade do instituto da coisa julgada.

Ressalte-se que, o entendimento adotado pelo Tribunal Estadual está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme precedente, "*Definido pelo acórdão exequendo o critério para o cálculo do VPA como sendo o do balanço anual, este deve prevalecer em respeito ao instituto da coisa julgada.*"

Confira-se:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANÇO ANUAL. COISA JULGADA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I. Definido pelo acórdão exequendo o critério para o cálculo do VPA como sendo o do balanço anual, este deve prevalecer em respeito ao instituto da coisa julgada. Omissão caracterizada.

II. Embargos declaratórios acolhidos.

(EDcl no AgRg no Ag 997.005/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 28/09/2009)

Na espécie, o acórdão recorrido afirmou que a questão relativa ao valor patrimonial das ações transitou em julgado em sentido diverso do pretendido pela recorrente. Confira-se o seguinte trecho o acórdão hostilizado:

COISA JULGADA. VALOR PATRIMONIAL A SER CONSIDERADO PARA O CÁLCULO DO NÚMERO DE AÇÕES.

Consoante o art. 467 do CPC "*denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não sujeita a recurso ordinário ou extraordinário*".

A coisa julgada produz, entre outros, o efeito de impossibilitar a rediscussão da lide.

Aliás, é tarefa do juiz "*fazer valer a imutabilidade da sentença e a intangibilidade da coisa julgada, impedindo que a lide por ela acobertada seja rediscutida (função judicial negativa)*" (Nelson Nery Júnior, Revista da AJURIS, volume 96, página 240).

Outrossim, "*passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido*" (art. 474 do CPC).

Em síntese, a execução encontra-se vinculada à decisão exequenda, sendo inviável a rediscussão da lide.

A Segunda Câmara Especial Cível, na esteira de recente jurisprudência do Egrégio STJ (Recurso Especial n. 1.033.241-RS e Súmula n. 371), firmou entendimento no sentido de que, nos contratos de participação financeira, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo do número de ações deve considerar o valor patrimonial da ação apurado no balancete mensal correspondente à data da integralização.

No entanto, a alteração da jurisprudência não possui o condão de atingir a coisa julgada, sendo que o cálculo do número de ações realizado em sede de cumprimento da sentença deve observar o determinado na decisão exequenda.

A tese da impugnante acerca do balancete mensal não restou acolhida na ação de conhecimento, razão pela qual não pode ser novamente deduzida e discutida em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, sob pena de manifesta afronta à coisa julgada.

Assim sendo, o cálculo da diferença de ações deve considerar o valor patrimonial da ação definido e aprovado na assembléia geral de acionistas anterior à data da integralização, o que foi observado no cálculo lançado nos autos.

(fls. 689-690)

Ressalte-se, ainda, que em casos similares este STJ já se manifestou diversas vezes em que não é possível alterar o critério fixado na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado, para o cálculo do valor patrimonial da ação, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REFORMA DE CRITÉRIO DEFINIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC quando o acórdão recorrido não se encontra eivado dos vícios apontados no recurso especial, havendo examinado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia.

2. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC na hipótese em que a recorrente não opõe embargos declaratórios em face do acórdão recorrido.

3. A reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada é inviável, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ.

4. É desnecessária a intimação pessoal do devedor para a fase de cumprimento de sentença.

5. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/05, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença".

6. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1.128.296/RS Rel.: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 25/08/2009)

3. No que tange ao suscitado excesso de execução, sob a alegação de indevida inclusão dos juros sobre o capital próprio, o acórdão do Tribunal de origem entendeu que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão recursal da ré não restou devidamente demonstrada. Nesse sentido é o trecho que segue:

O pagamento dos rendimentos das ações é obrigação acessória e decorre logicamente da obrigação de complementação do número de ações.

Além disso, a agravante não demonstrou adequadamente quais os valores referentes aos dividendos e juros sobre capital próprio que foram incluídos indevidamente no cálculo da parte-agravada, ônus processual que lhe competia.

Diante disso, desacolho a alegação de excesso de execução envolvendo dividendos e juros sobre capital próprio.

(fls. 296-297)

Ocorre que a recorrente, em sede de recurso especial, limitou-se a sustentar apenas que não houve condenação para o pagamento de juros sobre o capital próprio, nada discorrendo acerca da ausência de demonstração do excesso na execução.

Portanto, verifica-se ser inafastável, no ponto, a incidência da Súmula 283/STF, *in verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

4. Quanto à cotação da ação, ressalte-se que a Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.025.298/RS, consolidou o entendimento de que não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, o valor indenizatório deve ser calculado tomando-se o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las.

Esse posicionamento partiu da compreensão de que o efetivo prejuízo sofrido pelo acionista ao não dispor das ações, ficando impossibilitado de vendê-las e, acaso pudesse aliená-las, o faria pelo seu valor de mercado, ou seja, sua cotação na Bolsa de Valores.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM E CELULAR - VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-OCORRÊNCIA - CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS AÇÕES AO ACIONISTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nas situações em que for impossível a entrega das ações, cumpre estabelecer-se critério indenizatório que recomponha ao acionista a perda por ele sofrida, conforme prevê o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - As ações, como se sabe, comportam um risco em si mesmas, inerente à natureza da operação. A cotação das ações no mercado, em decorrência do risco, é algo incerto que varia dia a dia, mês após mês, ano após ano.

III - Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

IV - No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora pois os acionistas passaram, automaticamente, a ser acionistas da nova empresa.

V - O devedor, ora recorrido, ao não cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assumiu os riscos e encargos previstos em Lei e necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor.

VI - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.025.298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 11/02/2011)

Assim, por estar em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a insurgência encontra veto na Súmula 83/STJ.

5. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0016662-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.177.921 / RS

Números Origem: 10801435785 70029215969 70033552639

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASTOR DANIEL LINDEN
ADVOGADO : FABIANA CALCAGNO MILLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASTOR DANIEL LINDEN
ADVOGADO : FABIANA CALCAGNO MILLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.